

DELIBERAÇÃO n.º 7926 /2014

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo a celebrar entre aquele Instituto Público, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Futurlagos – Empresa Local para o Desenvolvimento, E.M., S.A (FUTURLAGOS).

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, nos termos do qual os protocolos a celebrar pelo IRN estão sujeitos a parecer prévio da CNPD.

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 27.º-E do diploma citado, o protocolo tem como objetivo regular o acesso pela empresa municipal FUTURLAGOS à base de dados do registo automóvel mediante consulta em linha para prossecução das competências que lhe estão cometidas, *«designadamente, no âmbito da gestão do serviço de estacionamento público no Município de Lagos e enquanto se mantiver a delegação de poderes da referida Câmara»* (cf. n.º 2 da Cláusula 1.ª do Protocolo).

O protocolo prevê que as pesquisas no registo automóvel sejam permitidas por matrícula do veículo, devendo ser identificado também o número de processo ou do auto de notícia a que respeitam.

São acedidos, *«nomeadamente»*, os seguintes dados: *«nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus ou encargos»*. (n.º 1 da Cláusula 1ª).

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

O acesso é feito mediante autenticação individual de utilizador, cujas chaves de acesso são atribuídas com base numa lista de utilizadores, contendo nome e categoria/função, previamente comunicada ao IRN.

São ainda feitos registos (*logs*) dos acessos realizados, os quais são conservados pelo prazo de dois anos para fins de auditoria.

Nos termos da Cláusula 3ª do protocolo, a FUTURLAGOS compromete-se a observar as disposições legais constantes da Lei de Protecção de Dados, designadamente a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

O IGFEJ disponibiliza à FUTURLAGOS a documentação sobre os procedimentos e informação de ordem técnica necessários à implementação da infraestrutura de comunicação, bem como envia a cada utilizador as suas credenciais de acesso.

O protocolo tem a vigência de um ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos, podendo ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de um mês.

I - Apreciação

1. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar. Ainda de acordo com o n.º 3 do artigo n.º 27.º-E do



- mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança.
2. A possibilidade de a empresa municipal FUTURLAGOS aceder em linha ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) com o n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que atribuem às câmaras municipais a fiscalização do trânsito nas vias públicas sob a sua jurisdição, a qual poderá ser exercida por pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências.
 3. Nessa medida, se a empresa municipal estiver nestas condições, considera-se haver fundamento de legitimidade para o tratamento de dados, ao abrigo do artigo 6.º alínea d) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados (LPD).
 4. No entanto, considera a CNPD que essa legitimidade apenas existe se a Câmara Municipal de Lagos tiver determinado essa delegação de competências à FUTURLAGOS.
 5. Ora, uma vez que o IRN só poderá conceder o acesso à empresa se verificadas todas as condições legais, o texto do Protocolo deverá fazer referência expressa à concreta decisão camarária que delega competências de fiscalização do trânsito a esta empresa, habilitando-a a aceder ao registo automóvel.
 6. Por outro lado, deve ainda o IRN garantir, no texto do protocolo, que a empresa municipal se obriga a comunicar ao IRN qualquer alteração que ponha em causa a sua competência neste âmbito e, por conseguinte, a sua legitimidade para aceder ao registo automóvel, sendo isso motivo para a cessação imediata do acesso.

7. No que diz respeito às finalidades do acesso, deve ser eliminado o termo “*designadamente*” do n.º 2 da Cláusula 1ª do protocolo, porquanto os fins a que se destinam os tratamentos de dados devem ser determinados e explícitos, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.
8. Também em relação aos dados pessoais a que a empresa pode aceder, por via do retorno da pesquisa, deve o texto do protocolo (n.º 1 da Cláusula 1ª) ser alterado no sentido de retirar a palavra “*nomeadamente*”, pois o elenco de dados deve ser fechado, de modo a ser possível aferir da necessidade e adequação da sua consulta (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD). Quanto aos dados pessoais expressamente listados, entende-se serem pertinentes em relação à finalidade do acesso.
9. Considera-se positiva a introdução do número de processo ou do auto de notícia a que se refere a pesquisa (n.º 1 da Cláusula 2ª). Entende-se ser este um mecanismo importante na prevenção de acessos indevidos, facilitando igualmente a ação de auditoria. Pelo texto do protocolo, fica todavia a dúvida sobre se a identificação do processo é obrigatória para prosseguir a pesquisa ou apenas recomendada. A CNPD pensa dever ser adotada a primeira hipótese e, nesse sentido, aclarado o texto.
10. Quanto às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a autenticação individual e o registo dos acessos, afiguram-se de um modo geral apropriados.
11. Contudo, no que diz respeito à gestão de utilizadores, prevista na Cláusula 5ª do protocolo, a CNPD chama a atenção para a necessidade de clarificar os procedimentos a adotar, que resultam neste momento algo incongruentes. Com efeito, está previsto que a lista de utilizadores seja comunicada pela empresa ao IRN (n.º1) e que o IGFEJ comunique também ao IRN quaisquer alterações ou atualizações à lista de utilizadores (n.º 3), o que não poderá fazer



uma vez que não está previsto que receba nada. Atendendo a que, de acordo com a Cláusula 6ª, é o IGFEJ que envia a cada utilizador as suas chaves de acesso, é imprescindível esclarecer como é o circuito da informação entre a empresa, o IRN e o IGFEJ.

12. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

II - Conclusão

Com base nas observações acima descritas, deverá o IRN introduzir no texto do Protocolo a celebrar com a FUTURLAGOS as alterações preconizadas quanto à competência da entidade que acede (pontos 5 e 6), quanto à limitação das finalidades do acesso (ponto 7) e aos dados pessoais tratados (ponto 8) e quanto aos procedimentos relativos à gestão de utilizadores (ponto 11).

Deverá ser dado conhecimento à CNPD do texto final do protocolo celebrado.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)